



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01332/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Batista Ribeiro Simões
Interessado: Franklin de Araújo Neto
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Atraso na emissão de parecer pelo setor de controle interno do primeiro conveniente – Encaminhamento intempestivo das contas – Necessidade de aprimoramento das rotinas administrativas do órgão – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01256/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. João Batista Ribeiro Simões, gestor do Convênio FUNCEP n.º 001/2007, celebrado em 08 de fevereiro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Hospital Napoleão Laureano, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de medicamentos quimioterápicos para pacientes portadores de câncer, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, que, nos futuros ajustes celebrados, observe os ditames previstos no Decreto Estadual n.º 29.463/2008, bem como na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01332/07

João Pessoa, 26 de agosto de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01332/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. João Batista Ribeiro Simões, gestor do Convênio FUNCEP n.º 001/2007, celebrado em 08 de fevereiro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Hospital Napoleão Laureano, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de medicamentos quimioterápicos para pacientes portadores de câncer.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 137/138, mencionando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 08 de fevereiro a 31 de dezembro de 2007; b) o montante conveniado foi de R\$ 450.000,00; c) as parcelas liberadas para o hospital totalizaram R\$ 180.000,00; d) os rendimentos financeiros dos valores repassados somaram R\$ 1.647,76; e) o nosocômio contribuiu com a contrapartida na quantia de R\$ 4.449,06; f) as despesas ocorridas ascenderam ao patamar de R\$ 185.372,00; e g) a entidade implementou dois procedimentos licitatórios, na modalidade tomada de preços, para as compras de medicamentos.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução destacaram que o saldo do convênio, na quantia de R\$ 742,82, não foi devolvido para o tesouro estadual.

Processadas as citações do então Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, bem como do Diretor Geral do Hospital Napoleão Laureano, Dr. João Batista Ribeiro Simões, fls. 139/142, ambos apresentaram defesas. O primeiro alegou, resumidamente, o encaminhamento das prestações de contas das 3ª, 4ª e 5ª parcelas dos valores liberados, fls. 143/313, enquanto o segundo mencionou, em síntese, o envio do comprovante da devolução da quantia de R\$ 724,82 para a conta do fundo, fls. 314/315.

Ato contínuo, o ex-administrador do FUNCEP apresentou petição e documento, fls. 318/319, destacando que a importância reclamada pelos técnicos da Corte foi ressarcida aos cofres estaduais, conforme recibo bancário acostado aos autos.

Os inspetores da Corte, ao analisarem as peças encartadas aos autos, emitiram relatório, fls. 321/322, onde consideraram elidida a eiva anteriormente detectada. Quanto às prestações de contas das parcelas restantes, informaram que os documentos examinados demonstravam que o total dos recursos liberados, no montante de R\$ 450.000,00, foram aplicados em conformidade com o objeto do convênio.

Ao final, mencionaram que o Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP encaminhou intempestivamente parte da prestação de contas (3ª, 4ª e 5ª parcelas) ao Tribunal, razão pela qual a supracitada autoridade deveria ser notificada, com vistas ao recolhimento da multa estabelecida no art. 12 da Resolução Normativa RN – TC – 07/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01332/07

Devidamente intimado, fls. 323/325, o Dr. Franklin de Araújo Neto apresentou defesa, fls. 326/332, justificando, em suma, que o gestor do convênio enviou tempestivamente as prestações de contas das parcelas liberadas para o FUNCEP, no entanto, devido à deficiência no quadro de pessoal da equipe de controle interno da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, o cronograma de encaminhamento daqueles documentos para a Corte de Contas não pode ser cumprido.

Em novel posicionamento, fls. 335/336, os especialistas da unidade técnica de instrução mantiveram o entendimento consignado no relatório anterior, fls. 321/322, qual seja, a necessidade de imposição de multa ao ex-administrador do FUNCEP, diante da apresentação com atraso de parte da documentação respeitante ao convênio *sub examine*.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, opinou, sumariamente, pela regularidade das contas em apreço, fls. 338/341.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, haja vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que o seu objeto foi alcançado.

Ademais, no tocante à aplicação da multa estabelecida no art. 12 da Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, em que pese o entendimento dos analistas da Corte, a mesma deve ser ponderada, pois o Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP à época, Dr. Franklin de Araújo Neto, encaminhou a prestação de contas ao Tribunal em consonância com o disposto no art. 5º, § 2º, da referida norma, vigente naquele período, *in verbis*:

Art. 5º. – A primeira via ou cópia autêntica da prestação de contas de convênio será anexada ao processo instaurado pelo Primeiro Convenente ou Primeiro Convenente Principal e permanecerá no respectivo setor de controle interno ou de contabilidade, à disposição do Tribunal.

§ 1º. – (*omissis*)

§ 2º. – As prestações de contas, parciais ou totais, dos convênios e aditivos de que trata o parágrafo anterior serão encaminhadas ao Tribunal, mediante ofício do titular do Primeiro Convenente ou do Primeiro Convenente Principal, até o último dia útil do mês seguinte à análise e parecer dos respectivos setores de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01332/07

Com efeito, o parecer elaborado pela técnica da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dra. Erbene Alves Ramalho Freire, foi lavrado no dia 26 de março de 2008, conforme fls. 264/264, tendo o então Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP enviado a correspondente documentação no dia 10 de abril do mesmo ano, ou seja, dentro do prazo estabelecido na mencionada resolução normativa.

Na verdade, o que restou comprovado foi a demora na emissão do parecer pelo setor competente da SEPLAG, haja vista que a prestação de contas da última parcela do ajuste foi apresentada pelo Diretor Geral do Hospital Napoleão Laureano, Dr. João Batista Ribeiro Simões, no dia 09 de janeiro de 2008, fl. 144, enquanto que a análise efetuada pela equipe técnica daquela secretaria somente foi implementada, como dito anteriormente, no dia 26 de março de 2008, fora do prazo previsto no art. 5º, § 3º, da citada resolução, dispositivo também válido naquele período, *verbatim*:

Art. 5º. – (...)

§ 3º. - Até trinta dias após o término do prazo de prestação de contas previsto no convênio, os setores referidos no parágrafo anterior deverão ter procedido à análise e emitido o parecer de que trata o parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade do titular do órgão conveniente.

Portanto, como a análise das contas não evidenciaram quaisquer prejuízos ao erário estadual, cabe recomendação ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, no sentido de que, nos futuros ajustes celebrados com recursos oriundos do FUNCEP, observe os ditames previstos no Decreto Estadual n.º 29.463/2008 e na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, modificada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDE* ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, que, nos futuros ajustes celebrados, observe os ditames previstos no Decreto Estadual n.º 29.463/2008, bem como na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01332/07

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.